

Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Excelso Supremo Tribunal Federal

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Requerente: Associação Nacional dos Servidores do Ministério Público da União e dos Estados - ANSEMP

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ANSEMP, Entidade Nacional representativa dos Servidores do Ministério Público da União e dos Estados, inscrita no CNPJ sob o nº 07.953.307.0001-56, com sede na Rua Assunção, nº 895-B, bairro José Bonifácio, Fortaleza, Ceará, CEP 60.050-011, e-mail: presidencia01@assempece.org.br, neste ato Representada por seu Presidente **FRANCISCO ANTÔNIO TÁVORA COLARES**, brasileiro, casado, servidor público estadual ocupante do cargo de Técnico Ministerial, portador do CPF nº 016.836.815-33, vem, com súpero respeito e convinável acatamento, perante a insigne presença de Vossa Excelência, por intermédio de advogado constituído por ato de seu Presidente (termo de procuração *ad judicium* anexo), propor, como de fato propõe a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, com esteio nos **artigos 103, inciso IX e 37, incisos II e X da Constituição Federal e na Lei nº 9.868/99, contra** dispositivos da **Lei Goiana nº 19.573, de 29 de dezembro de 2016**, tendo em vista a existência de manifestas ofensas ao texto da Constituição Federal, consoante fatos e fundamentos postos a seguir:

1. PRELIMINARMENTE:

1.1. DO OBJETO DA AÇÃO:

Em atenção ao que determina o **art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.868/1999**, a Entidade Autora apresenta como normativo impugnado a **Lei Goiana nº 19.573, de 29 de dezembro de 2016** (D.O. 29/12/2016), que "Disciplina, nos termos do art. 95,

inciso XVII, da Constituição Estadual, o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores públicos do Estado de Goiás”, **cuja partes impugnadas são as expressões: “Ministério Público” e “§ 3º do art. 30 da Lei nº 14.810, de 01 de julho de 2004”, respectivamente previstas no artigo 2º e artigo 29 do edito legislativo impugnado**, pelo que pedimos vênia para transcrever-lhes: (a íntegra da legislação impugnada, na versão publicada em diário oficial, segue anexo):

“LEI Nº 19.573, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016.

Disciplina, nos termos do art. 95, inciso XVII, da Constituição Estadual, o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores públicos do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui e disciplina, na forma do art. 95, inciso XVII, da Constituição Estadual, o regime jurídico único para o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores públicos do Estado de Goiás.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos servidores do Poder Público estadual, nele compreendidos o pessoal do Executivo, **Ministério Público**, Defensoria Pública, Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 1º Os servidores públicos ocupantes de cargo de provimento em comissão e os detentores de contrato de trabalho por tempo determinado submetidos a regime jurídico-administrativo, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, perceberão os adicionais de que trata esta Lei sem qualquer distinção relativamente aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo.

§ 2º Aplica-se a disciplina ora instituída também aos agentes públicos que, oriundos de outros órgãos e/ou entidades, com ônus para o cessionário, no âmbito do Estado de Goiás tiverem o seu exercício funcional.

§ 3º Excluem-se dos efeitos desta Lei os agentes que com o Poder Público mantêm relação de trabalho de ordem contratual, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

(...)

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. **Ficam revogados** o art. 181 e parágrafo único da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988; os §§ 1º, 2º e 3º do art. 21 da

Lei nº 11.719, de 15 de maio de 1992; o § 3º do art. 30 da Lei nº 14.810, de 01 de julho de 2004; os §§ 2º e 3º do art. 16-C da Lei nº 15.122, de 04 de fevereiro de 2005; o art. 7º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 15.337, de 1º de setembro de 2005; o § 3º do art. 45 da Lei nº 16.893, de 14 de janeiro de 2010, e o § 2º do art. 33 da Lei nº 16.894, de 18 de janeiro de 2010". (Destaques nossos, com inconstitucionalidades em negrito)

Tem-se por satisfeita a hipótese do **art. 102, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal**, porquanto a legislação estadual foi elaborada em desacordo com a Lei Fundamental, em especial com os artigos 127, §º 2º (autonomia do Ministério Público para deflagrar processo legislativo sobre plano de carreira de seus servidores) 37, incisos X e XV (irredutibilidade de vencimentos).

1.2. DA LEGITIMIDADE ATIVA E DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA:

A ANSEMP constitui-se entidade de classe de âmbito nacional com o fim de representar e defender os interesses dos servidores de todos os ramos do Ministério Público da União e dos Estados.

Seu caráter nacional resta patente em razão de sua atuação em mais de 09 (nove)¹ Estados da Federação, sendo que sua Diretoria e Conselho Fiscal possuem representantes dos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Paraíba, Piauí, Rondônia e Roraima, conforme comprova documentação anexa.

Também incontestado a existência de pertinência temática, porquanto a atuação da ANSEMP no caso em espécie visa afastar a normatividade de dispositivos legais ordinários que, além de afrontarem o texto da Constituição, violam direitos dos servidores do Ministério Público do Estado de Goiás.

Presentes, portanto, os requisitos que legitimam a atuação da ANSEMP na formulação de ações de controle concentrado de constitucionalidade, bem como a existência de pertinência temática.

¹ "Carece de legitimação para propor ação direta de inconstitucionalidade, a entidade de classe que, embora de âmbito estatutário nacional, não tenha representação em, pelo menos, nove Estados da federação, nem represente toda a categorial profissional, cujos interesses pretenda tutelar." (ADI 3.617-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 25-5-2011, Plenário, DJE de 1º-7-2011.) No mesmo sentido: ADI 4.230-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 1º-8-2011, Plenário, DJE de 14-9-2011.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA:

2.1. Da Inconstitucionalidade Formal: Iniciativa Privativa do Procurador-Geral de Justiça:

A Constituição Federal, em seu art. 127, §2º, assegura a plena autonomia do Ministério Público e a competência privativa do chefe da Instituição para deflagrar processo legislativo versando sobre o plano de cargos e carreiras de seus servidores, senão vejamos:

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.
§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.
§ 2º **Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa**, podendo, observado o disposto no art. 169, **propor ao Poder Legislativo** a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e **os planos de carreira**; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.
(...)”. (Destaquei)

Assim vemos que o Ministério Público, não sendo um quarto poder (como ressalta majoritária doutrina), foi constituído em 1988 como Instituição independente dos demais Poderes da República. Sobre a matéria preleciona **Alexandre de Moraes**²:

“A Constituição atual situa o Ministério Público em capítulo especial, fora da estrutura dos demais poderes da República, **consagrando sua total autonomia e independência e ampliando-lhe as funções** (arts. 127/130), sempre em defesa dos direitos, garantias e prerrogativas da sociedade”. (Destaquei)

E prossegue o autor (p. 680) defendendo que a prerrogativa da capacidade de iniciativa legislativa conferida ao Ministério Público constitui consequência lógica e indissociável de sua

² MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 627.

independência administrativa em relação aos demais Poderes, senão vejamos³:

“O novo *status* constitucional de independência, autonomia e imprescindibilidade ao Estado Democrático de Direito, conferido ao Ministério Público, **foi reforçado pela concessão de iniciativa para deflagrar o processo legislativo**, podendo, inclusive, propor a criação e extinção dos cargos da instituição e de seus serviços auxiliares, com provimento obrigatório por concurso público de provas e títulos, para iniciativa das respectivas leis complementares”. (Destaquei)

Tal prerrogativa institucional do Ministério Público (art. 127, §2º, da CF) **impõe à Lei Goiana nº 19.573/2016 a pecha patente e intransponível de inconstitucionalidade formal** – notadamente no que tange às expressões “Ministério Público” e “§ 3º do art. 30 da Lei nº 14.810, de 01 de julho de 2004”, respectivamente previstas no art. 2º e art. 29 do edito legislativo impugnado –, **porquanto, tendo sido de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, disciplinou matéria cuja iniciativa legislativa constitui prerrogativa do MP Goiano.**

Com efeito, o art. 2º do diploma legal impugnado **disciplinou a concessão do adicional de periculosidade e insalubridade aos servidores do Ministério Público**, matéria que, de forma incontestada, constitui elemento de organização interna do *Parquet* e sujeita à prerrogativa de iniciativa conferida ao chefe da Instituição. Como se não bastasse tal ingerência do Governador do Estado de Goiás sobre a organização interna do MP (art. 2º), **a Lei Goiana nº 19.573/2016 (art.29) revogou disposições da Lei Goiana nº 14.810/2004 que, de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, institui “o Plano de Carreira dos Servidores do Ministério Público do Estado de Goiás, introduz alterações na Lei no 13.162, de 5 de novembro de 1997 e dá outras providências”.**

Se restasse qualquer espécie de dúvida – que não resta – sobre a inconstitucionalidade de lei de iniciativa de Governador do Estado que incide sobre a organização interna do Ministério Público, **patente inconstitucionalidade há na revogação de dispositivo concernente a plano de carreira do *Parquet*, quanto não obedecida a iniciativa estabelecida no art. 127, §2º, da Constituição Federal.**

³Obra já citada, página 680.

Ao chefe do Poder Executivo é assegurada a prerrogativa exclusiva de iniciar o processo legislativo sobre matérias de organização interna daquele Poder, incluindo o plano de carreira de seus servidores, sendo que tal prerrogativa não abarca a organização e o plano de carreira dos Poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público.

Neste sentido, preceitua o **inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal**, ao estabelecer a iniciativa privativa de cada caso, no que pertine a lei que trata da remuneração dos servidores públicos. Vejamos:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Frise-se que a redação original do projeto de lei que resultou na edição da lei impugnada fazia menção aos Poderes Judiciário e Legislativo (art. 2º do projeto de lei), expressões excluídas por emenda parlamentar em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade formal. Ora, pelas mesmas razões deveria ter sido excluída a expressão "Ministério Público", assim como a revogação do plano de carreira dos servidores do MP.

Ora, a autonomia e independência constitucional do Ministério Público se destina aos demais Poderes da República, para que esses não venham a incidir sobre a organização interna da Instituição, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONTROLE INTERNO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO PODER EXECUTIVO - IMPOSSIBILIDADE - AUTONOMIA INSTITUCIONAL COMO GARANTIA OUTORGADA AO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SUSPENSÃO DE EFICÁCIA DAS EXPRESSÕES CONSTANTES DA NORMA IMPUGNADA - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. - A alta relevância jurídico-constitucional do Ministério Público - qualificada pela outorga, em seu favor, da prerrogativa da autonomia administrativa, financeira e orçamentária - mostra-se tão expressiva, que essa Instituição, embora sujeita à fiscalização externa do Poder Legislativo, com o auxílio do respectivo Tribunal de Contas, dispõe de uma esfera própria de atuação administrativa, livre da ingerência de órgãos do Poder Executivo, aos quais falece, por isso mesmo, competência para sustar ato do Procurador-Geral de Justiça

praticado com apoio na autonomia conferida ao "Parquet". **A outorga constitucional de autonomia, ao Ministério Público, traduz um natural fator de limitação dos poderes dos demais órgãos do Estado, notadamente daqueles que se situam no âmbito institucional do Poder Executivo.** A dimensão financeira dessa autonomia constitucional - considerada a instrumentalidade de que se reveste - responde à necessidade de assegurar-se, ao Ministério Público, a plena realização dos fins eminentes para os quais foi ele concebido, instituído e organizado. Precedentes. Doutrina. (...)" (ADI 2513 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2002, sem os destaques no original)

Inconstitucional, pois, a pretensão do Governador do Estado - efetivada através da Lei Goiana nº 19.573/2016 - de tratar o Ministério Público como se fosse mais um órgão dentre outros insertos na estrutura do Poder Executivo.

É inconstitucional lei que disponha sobre organização, plano de carreira e regime jurídico de membros e servidores do Ministério Público quando não observada a competência privativa da propositura legislativa, conforme precedente desta Suprema Corte:

"EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 5.388/99 do Estado do Rio de Janeiro. CONAMP. Obrigação de entrega de declaração de bens à Assembleia Legislativa por agentes públicos estaduais. Competência atribuída ao Poder Legislativo sem o devido amparo constitucional. **Vício de iniciativa.** Parcial procedência.

(...)

4. **Inconstitucionalidade formal da lei estadual, de origem parlamentar, que impõe obrigações aos servidores públicos em detrimento da reserva de iniciativa outorgada ao chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, da CF), e da autonomia do Poder Judiciário (art. 93 da CF) e do Ministério Público (arts. 127, § 2º, e 128, § 5º, da CF) para tratar do regime jurídico dos seus membros e servidores.**

5. Constitucionalidade da lei em relação aos servidores e membros da própria Assembleia Legislativa, por se tratar de controle administrativo interno, perfeitamente legítimo.

6. Ação direta julgada parcialmente procedente, declarando-se i) a inconstitucionalidade dos incisos II a V do art. 1º; dos incisos II a XII e XIV a XIX do art. 2º; das alíneas b a e do inciso XX também do art. 2º, todos da Lei nº 5.388, de 16 de fevereiro de 2009, do Estado do Rio de Janeiro, e ii) conferindo-se interpretação conforme à Constituição ao art. 5º do mesmo diploma legal, para que a obrigação nele contida somente se dirija aos administradores ou responsáveis por bens e valores públicos ligados ao Poder Legislativo. (ADI 4203,

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2014, sem destaques no original)

Patente, pois, que a **Lei Goiana nº 19.573/2016**, notadamente quanto as às expressões "Ministério Público" e "§ 3º do art. 30 da Lei nº 14.810, de 01 de julho de 2004", padece de inconstitucionalidade formal por ofensa ao art. 127, §2º, da Constituição Federal, pelo que deve ser prontamente extirpada do ordenamento jurídico.

2.2. Da Inconstitucionalidade Material: Da Redução de Componente Remuneratório:

Também pesa inconstitucionalidade sobre a **Lei Goiana nº 19.573/2016** em razão do disposto nos arts. 5º e 7º, porquanto implica afronta ao estabelecido no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal.

Com efeito, comparado o estabelecido pelos arts. 5º e 7º da **Lei Goiana nº 19.573/2016** em relação ao §3º, art. 30 da Lei Goiana nº 14.810/2014 (plano de carreira do MP), constata-se que houve redução dos percentuais pagos a título de adicional de insalubridade e periculosidade, **sem a adoção de qualquer mecanismo visando evitar a indesejada e inconstitucional redução de vencimentos.**

Comparemos, pois, ambos os dispositivos legais:

§3º, art. 30, da Lei nº. 14.810/2014 (Revogado pela lei impugnada)

"Art. 30 Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

(...)

§ 3º Os adicionais serão concedidos nos percentuais de 10, 15 e 20% (dez, quinze e vinte por cento) do vencimento, conforme se trate de insalubridade, periculosidade e risco de graus mínimo, médio e máximo".

Arts. 5º e 7º da Lei ora impugnada - Lei nº 19.573/2016

"Art. 5º O adicional de insalubridade é fixado nos patamares de 15% (quinze por cento), 10% (dez por cento) e 5% (cinco por cento) sobre o vencimento do cargo, nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente".

(...)

"Art. 7º O adicional de periculosidade é fixado no montante de 10% (dez por cento) sobre o vencimento do cargo".

Inconteste, pois, que houve redução dos percentuais pagos a título de periculosidade e insalubridade, sem ter sido adotada qualquer providência legislativa para evitar redução de vencimentos, em inconteste afronta ao princípio da estabilidade financeira e à garantia da irredutibilidade de vencimentos estabelecida pelo **art. 37, inciso XV, da Constituição Federal, verbis:**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
(...)
XV - **o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis**, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

A garantia da irredutibilidade de vencimentos realiza o princípio da estabilidade financeira e, sendo garantia, se destina a evitar o arbítrio estatal, consoante entendimento do STF:

E M E N T A: (...)
A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DO ESTIPÊNDIO FUNCIONAL QUALIFICA-SE COMO PRERROGATIVA DE CARÁTER JURÍDICO-SOCIAL INSTITUÍDA EM FAVOR DOS AGENTES PÚBLICOS. - **A garantia constitucional da irredutibilidade do estipêndio funcional traduz conquista jurídico-social outorgada, pela Constituição da República, a todos os servidores públicos (CF, art. 37, XV), em ordem a dispensar-lhes especial proteção de caráter financeiro contra eventuais ações arbitrárias do Estado.** Essa qualificada tutela de ordem jurídica impede que o Poder Público adote medidas que importem, especialmente quando implementadas no plano infraconstitucional, em diminuição do valor nominal concernente ao estipêndio devido aos agentes públicos. A cláusula constitucional da irredutibilidade de vencimentos e proventos - que proíbe a diminuição daquilo que já se tem em função do que prevê o ordenamento positivo (RTJ 104/808) - incide sobre o que o servidor público, a título de estipêndio funcional, já vinha legitimamente percebendo (RTJ 112/768) no momento em que sobrevém, por determinação

emanada de órgão estatal competente, nova disciplina legislativa pertinente aos valores pecuniários correspondentes à retribuição legalmente devida. O NOVO TETO REMUNERATÓRIO, FUNDADO NA EC 19/98, SOMENTE LIMITARÁ A REMUNERAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS DEPOIS DE EDITADA A LEI QUE INSTITUIR O SUBSÍDIO DEVIDO AOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - Enquanto não sobrevier a lei formal, de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 48, XV), destinada a fixar o subsídio devido aos Ministros da Suprema Corte, continuarão a prevalecer os tetos remuneratórios estabelecidos, individualmente, para cada um dos Poderes da República (CF, art. 37, XI, na redação anterior à promulgação da EC 19/98), excluídas, em consequência, de tais limitações, as vantagens de caráter pessoal (RTJ 173/662), prevalecendo, desse modo, a doutrina consagrada no julgamento da ADI 14/DF (RTJ 130/475), até que seja instituído o valor do subsídio dos Juízes do Supremo Tribunal Federal. - Não se revela aplicável, desde logo, em virtude da ausência da lei formal a que se refere o art. 48, XV, da Constituição da República, a norma inscrita no art. 29 da EC 19/98, pois a imediata adequação ao novo teto depende, essencialmente, da fixação do subsídio devido aos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. A QUESTÃO DO SUBTETO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DOS ESTADOS-MEMBROS E DOS MUNICÍPIOS - HIPÓTESE EM QUE SE REVELA CONSTITUCIONALMENTE POSSÍVEL A FIXAÇÃO DESSE LIMITE EM VALOR INFERIOR AO PREVISTO NO ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO - RESSALVA QUANTO ÀS HIPÓTESES EM QUE A PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO ESTIPULA TETOS ESPECÍFICOS (CF, ART. 27, § 2º E ART. 93, V) - PRECEDENTES.

(ADI 2075 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2001, DJ 27-06-2003 PP-00028 EMENT VOL-02116-02 PP-00251)

Não se questiona aqui o direito adquirido a regime jurídico de servidor, onde este Pretório Excelso já reconheceu sua inexistência, mas a manutenção do valor da remuneração do servidor após a mudança no regime jurídico, sob pena de malferir a irredutibilidade dos vencimentos, na forma já demonstrada acima, bem como a inconstitucionalidade formal e material de referida lei ordinária estadual, em face da Constituição Federal.

Patente, pois, a inconstitucionalidade material dos arts. 5º e 7º da Lei Goiana nº 19.573/2016 em relação aos servidores

do Ministério Público do Estado de Goiás, porquanto tal dispositivo reduziu os percentuais de insalubridade e periculosidade previsto no §3º, art. 30 da Lei Goiana nº 14.810/2014 sem qualquer mecanismo destinado evitar a redução de vencimentos. **Violou o disposto no art. 37, inciso V, da Constituição Federal.**

3. DA NECESSÁRIA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR:

Há plausibilidade jurídica nestas alegações autorais, porquanto firmadas em claros e precisos dispositivos constitucionais que regram a autonomia do Ministério Público, sua competência para deflagra o processo legislativo referente à sua organização e plano de carreira de seus servidores. Também há incontestante afronta à garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Precedentes deste Pretório Excelso dão guarida aos fundamentos postos na presente ação.

Também resta presente o perigo da demora. **Com efeito, o adicional de insalubridade e periculosidade se reveste de natureza remuneratória, tendo, portanto, caráter alimentar.** Se mantida a eficácia dos dispositivos legais impugnados, sobretudo do que tange a redução de vencimentos, **experimentarão os servidores indesejável decesso remuneratório a comprometer a qualidade de vida dos mesmos e de seus familiares.**

Ademais, a manifesta afronta ao texto constitucional exige que a disciplina inconstitucional imposta pela norma impugnada seja o mais rapidamente possível suspensa em sua eficácia, em obsequio ao princípio da supremacia da Constituição Federal.

Temos, pois, que uma medida cautelar para suspender a lei vergastada encontra amparo nas disposições da Lei nº 9.868/1999.

4. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:

Diante do exposto, a ANSEMP requer que, após recebida e autuada a presente ADI, sejam adotadas as providências a seguir elencadas:

a) Seja deferida **medida cautelar para suspender a vigência** das expressões "Ministério Público" e "§ 3º do art. 30 da Lei nº 14.810, de 01 de julho de 2004", respectivamente previstas

no art. 2º e art. 29 da Lei Goiana nº 19.573/2016, porquanto presentes os requisitos da medida: **perigo da demora (caráter alimentar)** e a **fumus boni juris**, consubstanciado na manifesta afronta ao texto constitucional em seu art. 37, *incisos X e XV* e art. 127, §2º.

b) Requer sejam colhidas informações da Assembléia Legislativa e do Governador do Estado de Goiás, conforme preceito legal;

c) Requer sejam colhidas as manifestações dos Eminentes Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, na forma da lei;

d) No mérito, requer o julgamento inteiramente procedente da presente ação **para declarar inconstitucional** as expressões: "Ministério Público" e "§ 3º do art. 30 da Lei nº 14.810, de 01 de julho de 2004", respectivamente previstas no art. 2º e art. 29 da Lei Goiana nº 19.573/2016, porquanto violadoras das normas contidas no art. 37, *incisos X e XV* e no art. 127, §2º, todos da Constituição Federal.

Dar-se-á a causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais), somente para os fins legais.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

De Fortaleza(Ce) para Brasília(DF), 27 de janeiro de 2017.

MÁRCIO AUGUSTO RIBEIRO CAVALCANTE

Advogado - OAB/CE nº 12.359